

9. O banco reportará ao Ministro das Finanças qualquer aumento, em termos absolutos e independentemente da respetiva forma ou modalidade, no crédito direta ou indiretamente concedido a acionistas que detenham uma participação, direta ou indiretamente, superior a 2% no capital do banco.
10. Até 31 de dezembro de 2013, o montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas (excluindo instituições de crédito e entidades do setor público português) que detenham uma participação, direta ou indireta, superior a 2% no capital do banco deverá ser reduzido para um valor inferior a 30% dos fundos próprios do banco (após dedução da totalidade dos capitais públicos investidos na instituição), salvo quando previa e especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
11. Será proibido o financiamento, pelo banco, de fusões ou aquisições de empresas no setor dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

Mecanismos de Mercado

12. O banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma mais ativa, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
13. O banco aplicará pelo menos 30 milhões de euros por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido segundo práticas de mercado pelo banco ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. A participação no fundo será detida pelo banco. O fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o fundo nos 12 meses após a expressão do respetivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

206222488

Despacho n.º 8840-C/2012

Considerando que a Caixa Geral de Depósitos, S. A. (doravante designada «Banco») é uma instituição de crédito com sede em Portugal, integralmente detida pelo Estado Português, que submeteu um plano de recapitalização ao Banco de Portugal, autoridade de supervisão competente, que o apreciou conforme referido abaixo;

Considerando que o Banco é uma instituição de crédito de relevo no contexto do sistema financeiro português e que deverá continuar a poder financiar a economia portuguesa, tanto as famílias como as empresas;

Considerando que a emissão, pelo Banco, de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* subscritos pelo Estado (os Instrumentos), bem como a realização de um aumento do seu capital social a subscrever, em ambos os casos, pela República Portuguesa nos termos aqui estabelecidos, foi já notificada à Comissão Europeia, de acordo com os requisitos aplicáveis na União Europeia em matéria de Auxílios de Estado;

Considerando que o Banco de Portugal já analisou o plano de recapitalização do Banco e remeteu ao Ministro de Estado e das Finanças uma proposta de decisão favorável relativamente ao mesmo;

Considerando que, de acordo com esse projeto de decisão, o Banco de Portugal entende que:

- a) O Banco demonstrou cumprir as condições de solidez adequadas à continuação da sua atividade;
- b) A emissão dos Instrumentos pelo Banco tem por objetivo o cumprimento do rácio de fundos próprios *Core Tier 1*, calculado de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Os termos e condições aplicáveis à remuneração e reembolso dos Instrumentos previstos no plano de recapitalização, conforme submetido pelo Banco, se encontram em linha com as orientações da Comissão Europeia aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado relativos a medidas de recapitalização de bancos;
- d) O plano de recapitalização do Banco contempla ainda o aumento do capital social do Banco, no valor de € 750 000 000, através da emissão de 150 000 000 novas ações ordinárias do Banco, com o valor nominal unitário de € 5 cada, a subscrever e realizar integral e imediatamente pelo Estado;
- e) Na proposta de decisão, o Banco de Portugal enuncia razões que demonstram a viabilidade do Banco, as previsões de retorno dos Instrumentos e as condições da sua adequada remuneração;
- f) O pedido de subscrição dos Instrumentos e de reforço do capital social do Banco foi apresentado de modo apropriado, contendo informação adequada e suficiente;

Considerando a aprovação do plano de recapitalização do Banco, deliberada no seu Conselho de Administração em 27 de junho de 2012, com parecer favorável da sua Comissão de Auditoria também proferido na mesma data, e aprovada por deliberação do acionista único do Banco em 27 de junho de 2012;

Considerando que o Banco foi ouvido relativamente ao conteúdo desta decisão:

Pelo presente determino:

1 — Aprovar a operação de capitalização do Banco.

2 — Até ao final de junho de 2012: *i*) que o Estado subscreva e liquide novecentos milhões de euros em Instrumentos de Capital *Core Tier 1* subscritos pelo Estado (os Instrumentos), a emitir pelo Banco, aplicando, com as devidas adaptações, o regime da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, e de acordo com os termos e condições dos Instrumentos anexas (as Condições) e demais documentação preparada em termos formal e substancialmente aceitáveis para o Estado e *ii*) que o Estado subscreva e realize imediata e integralmente em numerário 150 000 000 novas ações ordinárias do Banco, com o valor nominal unitário de € 5 cada.

3 — Que os compromissos elencados no anexo às Condições (os Compromissos) deverão ser assumidos pelo Banco, sem prejuízo da necessidade de dar cumprimento às demais obrigações previstas nas normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis e nas Condições, para além das obrigações e compromissos que de outro modo resultem ou tenham sido assumidas pelo Banco em relação à emissão dos Instrumentos.

4 — Considerando as características específicas dos Instrumentos e do Banco, os riscos assumidos pelo Estado e a dimensão da emissão relativamente aos fundos próprios *Core Tier 1* do Banco, que a remuneração dos Instrumentos para o período de investimento de cinco anos implique o pagamento ao Estado de um cupão à taxa efetiva anual de: *a*) 8,5 %, para o primeiro ano de investimento; *b*) 8,75 %, para o segundo ano de investimento; *c*) 9 %, para o terceiro ano de investimento; *d*) 9,5 %, para o quarto ano de investimento, e *e*) 10 %, para o quinto ano de investimento, podendo o Estado impor como cláusula penal entre 0,1 % e 0,5 % por ano sobre o montante em dívida de Instrumentos em caso de não cumprimento, pelo Banco, de qualquer dos seus Compromissos e enquanto tal não cumprimento perdurar, conforme indicado nas Condições.

5 — Que o número de ações ordinárias a emitir para o Estado como modo alternativo de pagamento em espécie da remuneração dos Instrumentos seja calculado de acordo com o critério indicado nas Condições.

6 — Que, em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização ou em caso de inelegibilidade total superveniente dos Instrumentos para fundos próprios *Core Tier 1*, os Instrumentos se convertam automaticamente em novas ações ordinárias do Banco. Para este efeito determino: *i*) que se considere como metas estruturais do plano de recapitalização do Banco o cumprimento dos rácios mínimos de *Core Tier 1* definidos ou recomendados nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao Banco, ou definidas ou recomendadas pelo Banco de Portugal para o Banco a cada momento, dentro dos prazos previstos nessas normas legais e regulamentares ou nessas determinações ou recomendações do Banco de Portugal, incluindo as metas estruturais definidas pelo Banco no seu plano de recapitalização, bem como a existência de Instrumentos não reembolsados no final do período de investimento; *ii*) que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo Banco suscetível de colocar em sério risco os objetivos da recapitalização possa incluir qualquer incumprimento (ou conjunto de incumprimentos) de quaisquer obrigações do Banco (incluindo as obrigações impostas ao Banco por quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis, pelas Condições ou por qualquer acordo entre o Estado e o Banco no contexto da recapitalização) que, quer por si só, quer no seu conjunto, seja suscetível de colocar em sério risco os objetivos da recapitalização, incluindo a capacidade do Banco para cumprir (na data em questão ou no futuro) qualquer requisito regulatório mínimo em matéria de fundos próprios, e *iii*) que após parecer do Banco de Portugal, o Estado possa determinar que ocorreu um incumprimento materialmente relevante se, na opinião do Estado, o mesmo não possa ser sanado ou, podendo sê-lo, não o tenha sido, em termos satisfatórios para o Estado, no período de tempo razoavelmente determinado pelo Estado para o efeito, independentemente de qualquer alegado período de sanção que tenha sido referido pelo Banco (se o tiver sido) no seu plano de recapitalização.

7 — Que o desinvestimento público aplicável aos Instrumentos ocorra de acordo com as Condições.

28 de junho de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

€900.000.000 de Instrumentos de Capital Core Tier 1 Subscritos pelo Estado

Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 8,5%

ISIN PTCGHZOM0028

Código CVM CGHZOM

Código CFI DBFUXR

Termos e Condições

Estas Condições constituem os termos e condições dos Instrumentos de Capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado a serem emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do contrato de subscrição datado de 28 de junho 2012 entre o Emitente e o Estado.

1. Definições e interpretação

1.1 Nestas Condições:

"€" ou "euros"	significa a moeda legal de cada Estado-Membro Participante que seja um membro participante da moeda única da União Europeia, em conformidade com os tratados da União Europeia em cada momento em vigor;
"Ações Ordinárias"	significa as ações ordinárias do capital do Emitente;
"Anos de Investimento"	significa cada um dos Primeiro Ano, Segundo Ano, Terceiro Ano, Quarto Ano e Quinto Ano;
"Auxílios de Estado"	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
"Base de Cálculo dos Juros" (<i>Day Count Fraction</i>)"	significa o número de dias no Período de Cálculo relevante desde a última Data de Pagamento de Juros (ou, caso não exista, a Data de Emissão) (inclusive) até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive) (tal número de dias sendo calculado com base em 12 meses de 30 dias) divididos por 360;
"Beneficiário"	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;
"Compromissos"	significa os compromissos estabelecidos no Anexo;
"Contrato de Subscrição" (<i>Subscription Agreement</i>)"	significa o contrato de subscrição dos ISE celebrado em 28 de junho de 2012 entre o Estado e o Emitente;
"Credores Não Subordinados do Emitente"	significa: <ul style="list-style-type: none"> (A) depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e (B) credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;
"Data de Emissão"	significa 29 de junho de 2012;
"Data de Fim do Investimento"	significa 29 de junho de 2017;
"Data de Pagamento de Juros"	significa: <ul style="list-style-type: none"> (A) 29 de junho e 29 de dezembro de cada ano, a partir de 29 de dezembro de 2012 (inclusive); e (B) em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;
"Dia Útil"	significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans-europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007) esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;

"Distribuições"	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;
"EBA"	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;
"Emitente"	significa a Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede na Avenida João XXI, 63, Lisboa, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 960 046 e com o capital social de € 5.150.000.000,00;
"Estado Membro"	significa qualquer Estado Membro da União Europeia que adote ou tenha adotado o Euro como sua moeda nos
"Participante"	termos da legislação da União Europeia relativa à União Económica e Monetária;
"Estado"	significa a República Portuguesa;
"Grupo do Emitente"	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente;
"Horas de Expediente"	significa o período compreendido entre as 9h30 e as 17h30 de um Dia Útil.
"Incumprimento Materialmente Relevante"	tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 1.1;
"Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;
"Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>tier 1</i> previsto no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;
"Interbolsa"	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;

"ISE"	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> no montante global de € 900.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição e dos quais os presentes constituem os respetivos termos e condições;	"Segundo Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2013 e 28 de junho de 2014, inclusive;
"Juros"	significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 5;	"Subsidiárias"	significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;
"Lei Aplicável"	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente;	"Taxa de Juro Efetiva Anual"	significa: (A) 8,5% por ano para o Primeiro Ano; (B) 8,75% por ano para o Segundo Ano; (C) 9% por ano para o Terceiro Ano; (D) 9,5% por ano para o Quarto Ano; e (E) 10% por ano para o Quinto Ano;
"Lucros Distribuíveis"	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente, dos Estatutos do Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;	"Taxa de Juro"	significa o resultado da aplicação da seguinte fórmula a Taxa de Juro Efetiva Anual para o Ano de Investimento relevante: $((\sqrt[5]{1 + Taxa\ de\ Juro\ Efetiva\ Anual} - 1) \times 2)$ arredondada à sexta casa decimal;
"Ministro"	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;	"Terceiro Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2014 e 28 de junho de 2015, inclusive; e
"Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes"	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;	"Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)"	significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.
"Período de Cálculo"	significa qualquer período em relação ao qual seja calculado o pagamento de quaisquer Juros, estando tal período compreendido entre a Data de Emissão ou a última Data de Pagamento de Juros (conforme o caso), inclusive, e a Data de Pagamento de Juros seguinte, exclusive;	1.2 Nestas Condições:	
"Plano de Recapitalização"	significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal e (i) aprovado pelo acionista do Emitente, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização e (iii) conforme aprovado ao abrigo da Lei Aplicável para o efeito de cumprimento de requisitos temporários de fundos próprios do Banco de Portugal (incluindo aqueles previstos na Recomendação EBA/REC/2011/1, de 8 de dezembro);	(A)	uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;
"Preço de Conversão"	significa o preço determinado pelo Ministro nos termos da Lei Aplicável.	(B)	todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
"Primeiro Ano"	significa o período compreendido entre a Data de Emissão e 28 de junho de 2013, inclusive;	(C)	expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
"Quarto Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2015 e 28 de junho de 2016, inclusive;	(D)	os títulos das Condições e do Anexo são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
"Quinto Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2016 e a Data de Fim do Investimento, inclusive;	(E)	qualquer referência feita a uma Condição ou a um Anexo respeita a uma Condição ou um Anexo destas Condições;
"Regulamento dos Requisitos de Capital"	significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento, que presentemente se destina a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013;	(F)	todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
"Requisitos Mínimos de Capital Regulatório"	significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;	(G)	o Anexo faz parte integrante destas Condições para todos os efeitos legais e contratuais;
		(H)	o tempo é um elemento essencial do contrato; e
		(I)	qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação: (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação que deseje, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,

não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.

2. Forma, denominação, titularidade e transmissão

- 2.1 Cada ISE terá um valor nominal de €100.000 e será emitido pelo Emitente e subscrito pelo Estado, em dinheiro, pelo seu valor nominal. Os ISE só poderão ser emitidos na medida em que estejam integralmente realizados.
- 2.2 Os ISE serão escriturais e nominativos, detidos através de uma conta de valores mobiliários individualizada aberta junto de intermediários financeiros autorizados e habilitados a deter contas de controlo de valores mobiliários junto da Central de Valores Mobiliários, o depositário central de valores mobiliários gerido pela Interbolsa. Na Data de Emissão, ou em data anterior, o Emitente deve registar a emissão no seu próprio livro de registo de ISE e na conta de controlo de emissão de ISE aberta pelo Emitente junto da Central de Valores Mobiliários.
- 2.3 O titular de uma conta de valores mobiliários individualizada na qual estejam registados, nos termos da lei portuguesa, quaisquer ISE será o legal titular desses ISE. O Emitente deve atualizar o seu próprio livro de registo de ISE e assegurar que a conta de controlo de emissão de ISE aberta junto da Central de Valores Mobiliários seja atualizada após qualquer cancelamento de ISE ou conversão de ISE em Ações Ordinárias. O Emitente deve permitir que o Ministro inspecione o livro de registo de ISE em qualquer momento, mediante pedido do Ministro, desde que tal pedido seja feito pelo Ministro durante as Horas de Expediente num Dia Útil.
- 2.4 Quaisquer ISE adquiridos pelo Emitente nos termos destas Condições serão cancelados no momento da aquisição.
- 2.5 Sem prejuízo do disposto na Condição 2.6, os ISE só podem ser detidos pelo Estado e não podem ser transmitidos pelo mesmo a qualquer terceiro.

3. Estatuto e subordinação

- 3.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 3.2, subordinados do Emitente, não gozando, entre si, de qualquer prioridade de pagamento.
- 3.2 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, caso o Emitente seja voluntariamente ou involuntariamente liquidado ou dissolvido (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), os direitos e créditos do Estado contra o Emitente relativamente a, ou decorrentes dos, ISE (incluindo qualquer indemnização atribuída por incumprimento de quaisquer obrigações deles emergentes) serão, na aplicação dos ativos do Emitente disponíveis a credores:
- (A) subordinados aos créditos de todos os Credores Não Subordinados do Emitente;
- (B) gozarão da mesma prioridade que os créditos dos detentores de todos os outros Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente e quaisquer outros credores cujos créditos gozem da mesma prioridade que os créditos dos detentores dos ISE (exceto Ações Ordinárias e quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*)); e
- (C) gozam de prioridade sobre os créditos de detentores de Ações Ordinárias e de todos os outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*).
- 3.3 Nas circunstâncias e na base de subordinação descrita na Condição 3.2, o Estado reclamará um montante igual à soma do capital dos ISE em dívida, juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos.
- 3.4 Quaisquer Ações Ordinárias emitidas após a conversão de ISE ou nos termos da Condição 6.4 serão emitidas integralmente realizadas e livres de quaisquer encargos, gozando em todos os aspetos da mesma prioridade que as Ações Ordinárias então em circulação, incluindo a respeito de quaisquer direitos a Distribuições ou remuneração declarada após a sua respetiva Data de Emissão.

4. Vencimento

Salvo se adquiridos pelo Emitente ou convertidos, os ISE são perpétuos, sem data de vencimento.

5. Juros

- 5.1 Cada ISE vencerá juros sobre o montante do respetivo valor nominal desde (e incluindo) a Data de Emissão até (mas excluindo) a data em que tal ISE é adquirido pelo Emitente ou convertido em Ações Ordinárias.
- 5.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 1.1, o Emitente pode, a seu exclusivo critério, decidir fazer ou não qualquer pagamento de Juros. Caso o Emitente decida fazer um pagamento de Juros:
- (A) para cada ISE de € 100,000 de valor nominal então em dívida, os Juros serão calculados multiplicando o referido valor nominal pela Taxa de Juro para o Ano de Investimento no qual ocorre o Período de Cálculo relevante, multiplicado pela Base de Cálculo dos Juros (*Day Count Fraction*) para o mesmo Período de Cálculo e arredondado à milésima milionésima de um euro mais próxima, para cada ISE em dívida;
- (B) sem prejuízo do disposto na Condição 6, os Juros serão pagáveis postecipadamente, em dinheiro, em cada Data de Pagamento de Juros; e
- (C) os Juros, para cada Período de Cálculo, deverão ser contados até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive), e deixarão de ser contados a partir da mesma data.

6. Mecanismo alternativo de pagamento de juros

6.1 A Condição 6.4 será aplicável se o pagamento em dinheiro de parte ou da totalidade de quaisquer Juros numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultaria ou, na opinião do Banco de Portugal, é suscetível de resultar no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório (em particular, e sem limitação, dos requisitos mínimos de capital *core tier 1*). Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 1.1, só possam ser pagos em dinheiro.

6.2 O Emitente deve:

- (A) até 1 de junho de cada Ano de Investimento, a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 29 de junho ou na Data de Fim do Investimento;
- (B) até 1 de dezembro de cada Ano de Investimento a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 29 de dezembro; e
- (C) assim que razoavelmente praticável após a receção de notificação do Ministro, ou ao mesmo tempo em que notificar o Ministro, de qualquer outra Data de Pagamento de Juros,

determinar se o pagamento de parte ou da totalidade de quaisquer Juros em dinheiro numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultará no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório e enviar uma notificação ao Estado, com cópia para o Banco de Portugal, referindo essa determinação.

6.3 Caso sejam aplicáveis as circunstâncias descritas na Condição 6.1 e caso o Emitente pretenda exercer o seu direito a efetuar qualquer pagamento de Juros (ou parte dele) ao Estado em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado nos termos da Condição 6.4, o Emitente deve anunciar tal intenção nos termos da Lei Aplicável.

6.4 Nas circunstâncias descritas na Condição 6.1, o Emitente terá, ao invés, o direito de satisfazer tal pagamento de Juros (ou parte dele) ao Estado em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado. O número de Ações Ordinárias a emitir será igual ao montante do pagamento de Juros relevante dividido pelo Preço de Conversão.

7. Opção de compra do Emitente

7.1 Sem prejuízo do disposto na Condição 7.2., o Emitente pode a qualquer altura optar por adquirir parte ou a totalidade dos ISE em circulação pelo respetivo valor do capital em dívida, juntamente com o de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos, desde que:

- (A) salvo se acordado diversamente, qualquer aquisição de ISE e o pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos sejam realizados em dinheiro;
- (B) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e
- (C) ou:
- (i) os ISE a serem adquiridos tenham sido ou venham a ser substituídos por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que os ISE; ou
- (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra excederiam, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor aquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

7.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 7.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta (incluindo o montante de quaisquer Juros que serão pagáveis);
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e
- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

8. Conversão obrigatória

8.1 Se:

- (A) o Emitente cancelar ou suspender, no todo ou em parte, o pagamento de Juros; ou
- (B) ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante;

o montante de capital devido ao abrigo de quaisquer ISE em dívida será, em data posterior a determinar pelo Ministro (e salvo na medida em que o Ministro determinar o contrário) convertido em Ações Ordinárias, sem prejuízo de quaisquer disposições relevantes da Lei Aplicável. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.2 Um "Incumprimento Materialmente Relevante" significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais no Plano de Recapitalização);
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destas Condições,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, e desde que:

- (i) na opinião do Ministro tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) na opinião do Ministro tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis, mas os mesmos não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro.

8.3 Qualquer violação dos Compromissos à qual tenha sido aplicada uma sanção nos termos do Contrato de Subscrição poderá ser tida em conta ao avaliar se uma determinada série de incumprimentos poderá, em conjunto, consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

8.4 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

8.5 Caso às 23h:59m da Data de Fim do Investimento estejam em dívida quaisquer ISE, o valor de capital em dívida dos ISE em dívida será convertido em Ações Ordinárias nessa data. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor de capital em dívida desses ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.6 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 8, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

9. Direito do Estado à conversão

9.1 Se:

- (A) na opinião do Banco de Portugal, o Emitente se tornar inviável se os ISE então em circulação não forem convertidos em Ações Ordinárias; ou
- (B) o Estado decidir subscrever qualquer capital regulamentar adicional no Emitente, ou tomar, direta ou indiretamente qualquer medida equivalente ao nível do capital do Emitente, sem a qual o Emitente deixaria de ser viável (conforme determinado pelo Banco de Portugal),

o Estado poderá, em qualquer data subsequente, optar pela conversão em Ações Ordinárias de todas ou alguns dos ISE em circulação, conforme razoavelmente determinado pelo Ministro. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor nominal de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

9.2 Antes de o Estado ou de o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 9, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

10. Reembolso ou conversão para efeitos regulatórios

10.1 Caso sejam propostas alterações à Lei Aplicável ou aos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, ou a quaisquer orientações ou recomendações aplicáveis emitidas de a cada momento pela EBA nos termos do Regulamento UE n.º 1093/2010 (incluindo quaisquer alterações propostas a determinações específicas de, ou qualquer aplicação permitida da discricionariedade ou interpretação pelo Banco de Portugal em relação ao, Emitente), que em cada caso não estivessem previstas à data da emissão dos ISE, e tais alterações propostas levem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente, o Emitente e o Estado devem reunir-se assim que possível para discutir tais propostas de alteração. Na sequência do discutido:

- (A) Sem prejuízo da necessidade de obter o consentimento do Banco de Portugal e do cumprimento de quaisquer requisitos de Auxílios de Estado aplicáveis, o Estado e o Emitente negociarão no sentido de acordar as alterações a estas Condições que sejam necessárias para os ISE permanecerem Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente após a entrada em vigor das alterações propostas. Tais alterações às Condições serão feitas pelo menos 17 dias antes das alterações propostas entrarem em vigor. Não ocorrendo tal acordo, o Emitente pode exercer a sua opção nos termos da subcondição (B) *infra*; ou
- (B) o Emitente pode, com o prévio consentimento do Banco de Portugal, adquirir todos (ou a parte indicada pelo Banco de Portugal como sendo necessária para assegurar o cumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório) os ISE em dívida e pagar todos os Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos até às 18h:30m do décimo-quinto dia anterior à entrada em vigor das alterações propostas.

10.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 10.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 10.1(A), o valor do capital de ISE em dívida será convertido em Ações Ordinárias, em montante que o Banco de Portugal confirme ser necessário

para que o Emitente continue a cumprir quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório após a entrada em vigor das alterações propostas. Tal conversão será realizada no Dia Útil antes de tais alterações propostas entrarem em vigor. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

10.3 Os direitos do Emitente ao abrigo da Condição 10.1 não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7.

11. Lucros distribuíveis

11.1 Enquanto existirem quaisquer ISE em dívida:

- (A) o Emitente não deverá realizar, e deverá assegurar que:
 - (i) nenhum Beneficiário realiza quaisquer Distribuições (nem põe de parte quaisquer montantes para realizar Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou de outras ações emitidas por si ou pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pela subcondição (B) *infra*; e
 - (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente realiza quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem põe de parte quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pela condição 11.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias após a aprovação, pelo(s) acionista(s) do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal, ser aplicados pelo Emitente, sujeito à Condição 11.4, na aquisição de quaisquer Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente detidos pelo Estado, incluindo os ISE (mas excluindo as Ações Ordinárias) e o pagamento de qualquer juro ou cupões vencidos e não pagos relativamente aos mesmos, e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal com pelo menos 10 Dias Úteis de antecedência de tal aplicação dos Lucros Distribuíveis, apresentando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

11.2 A restrição prevista na Condição 11.1(A)(ii) não deve proibir a realização de quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes) pelo Emitente ou por qualquer membro do Grupo do Emitente que tenham de ser pagos de acordo com a Lei Aplicável ou com os termos de acordo com os quais o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido criado, desde que:

- (A) O Emitente tenha notificado o Ministro de todos os detalhes da Distribuição que deve ser feita, pelo menos 30 Dias Úteis antes da data da mesma; e
- (B) O Emitente forneça subsequentemente ao Ministro outros detalhes que sejam razoáveis relativos a tal distribuição, conforme exigido pelo Ministro.

11.3 O Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, enquanto existirem ISE em circulação, qualquer categoria de ações com prioridade de pagamento (tanto quanto ao direito a Distribuição, quanto a direitos em caso de liquidação) face às Ações Ordinárias, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão em, ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações.

11.4 A Condição 11.1(B) não será aplicável na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente em dívida, detidos pelo Estado, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
- (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

11.5 Não obstante o disposto na Condição 11.1(B)(i) e exceto conforme aí previsto, nem a aquisição de ISE pelo Emitente nem o pagamento de quaisquer Juros necessita, sem prejuízo das outras Condições relevantes, de ser feito com base nos Lucros Distribuíveis.

11.6 As obrigações de o Emitente, nos termos das Condições 11.1(B), adquirir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente, não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7.

12. Cumprimento dos Compromissos

12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.

12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

13.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 6.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:

- (A) far-se-á considerando o valor nominal dos ISE como se este representasse a realização integral e antecipada da subscrição de Ações Ordinárias ao Preço de Conversão (ou qualquer outro preço estabelecido na Condição aplicável); e

- (B) incluirá, na sequência da conversão:
- (i) a emissão dessas ações para entrega ao Estado; e
- (ii) a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para o registo dessas ações no seu livro de registo.
- 13.2 O cálculo do número de Ações Ordinárias em que um qualquer montante deva converter-se em conformidade com estas Condições deverá ser arredondado por defeito para o número inteiro mais próximo dessas ações, não se procedendo a qualquer pagamento em dinheiro relativamente a qualquer fração. Este cálculo será feito, se for o caso, usando o valor agregado dos ISE a converter, não devendo ser feito para cada ISE individualmente considerado.
- 13.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 6.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 13.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.
- 13.4 Se o dia previsto nestas Condições para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento dos Juros a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.
- 13.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 5.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 5.2, esse pagamento deverá ser satisfeito através da emissão, para entrega ao Estado, de um número de Ações Ordinárias igual ao montante do Juro não pago a dividir pelo Preço de Conversão (ou, se for diferente, o preço de conversão aplicado à conversão dos ISE em causa).
- 13.6 Todas as recompras de ISE pelo Emitente serão realizadas pelo valor nominal e, salvo se acordado diversamente, implicarão o pagamento em dinheiro, pelo Emitente, dos respetivos Juros vencidos e não pagos.
- 13.7 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destas Condições deverão, salvo disposição em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.
- 14. Não compensação**
- O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação aos ISE ou a estas Condições, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.
- 15. Impostos**
- O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão dos ISE em Ações Ordinárias.
- 16. Comunicações**
- 16.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destas Condições apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).
- 16.2 As comunicações que digam respeito a estas Condições serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:
- | | |
|-------------------|---|
| Emitente | À atenção do Conselho de Administração:

Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa

Fax : +351 217 905 263

Email: Jose.Lourenco.Soares@cgd.pt |
| Banco de Portugal | Av. Almirante Reis n.º 71
1150-012 Lisboa
Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt |
| O Ministro | Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt |
| Estado | Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt |
- 16.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos desta Condição.

- 16.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos desta Condição, será considerada feita nos seguintes termos:
- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.
- 16.5 Qualquer comunicação feita nos termos destas Condições fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.
- 16.6 Todas as comunicações feitas nos termos destas Condições serão redigidas em língua portuguesa.
- 17. Compromissos e garantias adicionais**
- 17.1 Enquanto houver ISE em circulação, o Emitente deve desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão dos ISE em Ações Ordinárias.
- 17.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, a expensas suas, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias ou requeridas pelo Estado em ligação com estas Condições e o Contrato de Subscrição e com a atribuição ao Estado do inteiro benefício dos direitos, poderes e facultades a ele conferidos nos mesmos.
- 18. Lei aplicável e jurisdição**
- 18.1 Estas Condições, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente das mesmas ou que com elas estejam relacionadas, serão regidas pela lei portuguesa.
- 18.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estas Condições e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estas Condições ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

Anexo

Condições da Recapitalização da CGD

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao longo de todo o período de duração do investimento.

Restrições a transações, pagamentos e aquisições

1. A CGD compromete-se a:
 - a. não efetuar qualquer recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada, sem o consentimento do Ministro das Finanças;
 - b. não realizar o pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento ou tal não decorra de obrigação contratual atual;
 - c. não adquirir participações sociais noutras sociedades, salvo as aquisições que decorram no exercício da atividade corrente da CGD, designadamente de recuperação de crédito por ele concedido, ou se com autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro das Finanças e do Banco de Portugal;
 - d. não prosseguir estratégias comerciais agressivas.

Gestão e governo da sociedade

2. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado.
3. O Ministro das Finanças terá a faculdade de limitar a afetação, pela CGD, de recursos financeiros adicionais a atividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições.
4. A CGD manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
5. A CGD compromete-se a executar e cumprir o Plano de Financiamento e de Capital acordado, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, plano este a que dará cumprimento diligente em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, nomeadamente das famílias e das pequenas e médias empresas, sobretudo no âmbito dos setores de bens e serviços transacionáveis.
6. Será proibido o financiamento, pela CGD, de fusões ou aquisições de empresas no setor dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

Mecanismos de Mercado

7. A CGD tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma mais ativa, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, considerar os clientes encaminhados pelo Mediador do Crédito, etc..
8. A CGD aplicará pelo menos 30 milhões de euros por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido segundo práticas de mercado pela CGD ou por um terceiro

com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. A participação no fundo será detida pela CGD. O fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o fundo nos 12 meses após a expressão deste compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

9. A CGD é obrigada a alinhar o seu processo de crédito e oferta de produtos relativamente às PME com as melhores práticas internacionais, para lhe permitir

exercer um papel mais ativo e aumentar a sua quota do mercado de empréstimos a PME. A oferta de produtos a PME e empresas exportadoras será abrangente, e visará incluir estruturas tipo garantia, sejam próprias ou por participação em estruturas de terceiros, que poderão tornar-se disponíveis para estes setores. Os objetivos de produção anuais, assim como a sua justificação, estarão sujeitos à aprovação pelo Ministro das Finanças durante o prazo dos instrumentos híbridos.

206222536